



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n.º 2667, de 05 de junho de 1992.

Concede isenção do pagamento de parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a proprietários de Imóveis vítimas de desemprego e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, aprova de ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento de parcelas vencidas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no Município de Pindamonhangaba, os proprietários desempregados, enquanto perdurar essa a condição.

Artigo 2º - A aplicação do presente dispositivo somente se fará para a modalidade de pagamento parcelado do tributo.

Artigo 3º - Para obtenção do benefício, deverá o interessado apresentar comprovante hábil de desemprego, expedido pelos Sindicatos das respectivas categorias profissionais ou pela Coordenadoria das Relações do Trabalho do Instituto Nacional de Seguridade Social INSS.

Artigo 4º - Para fins do disposto no artigo anterior, o trabalhador deverá, perante o Sindicato ou a C.R.T/SP:-

I – Provar:

- a) – que trabalhou, no período anterior, pelo menos 180 (cento e oitenta) dias ininterruptamente;
- b) – que se encontra desempregado há mais de 60 (sessenta) dias;
- c) – que esteve situado em faixa salarial não superior a 10 (dez) salários mínimos, à época do último emprego.

II – Apresentar Carteira Profissional e rescisão do Contrato de Trabalho.

Artigo 5º - O documento de que tratam os artigos antecedentes não será reconhecido após 60 (sessenta) dias de sua expedição.

Artigo 6º - Os Sindicatos responderão perante a Prefeitura pela veracidade dos dados que fornecerem.

Artigo 7º - O órgão municipal responsável, após o recebimento do requerimento devidamente instruído, providenciará a baixa do lançamento correspondente à parcela no tributo junto ao Departamento de Finanças como se pago fosse, bem como aporá no carnê do contribuinte o termo de isenção disciplinado nesta lei.

Artigo 8º - Os benefícios desta lei estendem-se aos compromissários de imóveis, desde que constantes do cadastro imobiliário municipal.

Artigo 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 10 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Pindamonhangaba, 05 de junho de 1992.

Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal